



PROCESSO Nº 0511002016-7

ACÓRDÃO Nº 002/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S/A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> RENATA CUNHA SILVEIRA FRADE, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DE O. CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.**

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

- Redução, de ofício, da multa aplicada nos termos do Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000479/2016-97, lavrado em 22 de abril de 2016 contra a empresa CLARO S/A, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$3.476.194,68 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.986.396,96 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 78, I, II e III, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto n 18.930/97 e R\$1.489.797,72 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil,



setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário, no montante de R\$ 496.599,24 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de janeiro de 2025.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0511002016-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S/A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> RENATA CUNHA SILVEIRA FRADE, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Ajuantes: MARISE DE O. CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.<sup>o</sup> EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.**

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

- Redução, de ofício, da multa aplicada nos termos do Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000479/2016-97** (fls. 03 a 05), lavrado em 22 de abril de 2016 contra a empresa **CLARO S/A**, no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*:

**0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >>** Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido,



tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

**Nota Explicativa:** AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO FIXO (ICMS/ICMS-DIFAL), EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, TENDO CALCULADO ERRONEAMENTE O ÍNDICE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDA NO INC. III DO ART. 78 DO RICMS/PB, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários lançaram de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 3.972.793,92** (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 1.986.396,96** (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS por infringência ao Art. 78, I, II e III, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto n 18.930/97 e **R\$ 1.986.396,96** (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "h", da Lei n° 6.379/96.

Depois de cientificada do Auto de Infração n° **93300008.09.00000479/2016-97**, a Autuada, por intermédio de advogada devidamente habilitada para representá-la (fls. 143), apresentou Impugnação tempestiva aos lançamentos nele consignados, protocolada em 25/05/2016 (fls. 114 *usque* 343), por meio da qual alega que:

- a) Parte dos valores tidos pela fiscalização como saídas isentas e não tributadas, para fins do "CIAP", dizem respeito à prestação de serviço regularmente tributadas pelo ICMS, mas que estão sujeitas no diferimento estabelecido pela Cláusula Décima, do Convênio ICMS n° 126/98 (CFOP n° 5301 e 6301), e, portanto, não podem ser capazes de impactar negativamente no coeficiente de apropriação do crédito decorrente de entrada de ativo permanente;



- b) Restou considerado pela fiscalização, ainda, como isentas e não tributadas. operações de venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, sujeitas à substituição tributária (CFOP nº 5405 e 6405) - também regularmente tributadas pelo ICMS;
- c) Da mesma forma, uma fração dos valores que restaram inobservados no presente Auto de Infração se refere às operações de brinde ou doações (CFOP nº 5910 e 6910), que são operações tributadas pelo ICMS;
- d) Parte dos valores tidos pela Fiscalização como saídas isentas e não tributadas, para fins do CIAP, dizem respeito às prestações de serviço originadas de chamadas relativas aos cartões telefônicos e pré-pagos (CFOP nº 5949 e 6949), igualmente sujeitas à incidência do ICMS;
- e) Outra parte dos valores, erroneamente classificadas pelo D. Auditor Fiscal como não tributadas, se referem a transferências temporárias entre os estabelecimentos da Impugnante no Estado da Paraíba (CFOP nº 5552), bem como às transferências de mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP nº 5409), as quais não podem ser equiparadas às saídas definitivas, para fins de tributação, como determinado pela Cláusula Segunda do Convênio "ICMS" nº 126/98;
- f) A multa aplicada pelo D. Auditor fiscal, no patamar de 100% em que foi utilizada, viola, claramente, o Princípio do Não Confisco e o quanto disposto no artigo 150, inciso IV. da constituição Federal;
- g) Da necessidade de Diligência/Perícia fiscal com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas nesta impugnação, bem como comprovar que foram inclusas no auto de infração e não poderiam ter sido consideradas como isentas ou não tributadas.

Por fim requereu que fosse dado provimento integral à defesa, para que fosse reconhecida a insubsistência do auto de infração lavrado.

Declarados conclusos os autos (fls. 345), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 344), porém não se configura a reincidência, tendo em vista a divergência entre os dispositivos legais descritos na origem do débito e os inseridos no Auto de Infração, cabendo-me, pelo critério de distribuição, julgá-los.

Com o objetivo de buscar a justiça fiscal, foram os autos encaminhados à Recebedoria de Rendas de João Pessoa para que, na qualidade de repartição preparadora, os encaminhasse aos Auditores Fiscais responsáveis para que se



pronunciassem nos autos acerca dos argumentos e provas trazidos na peça de defesa, visando esclarecer pontos abordados pelo contribuinte contrários à exigência fiscal.

Em cumprimento à diligência, os Auditores Fiscais informam que:

- a) Com base na legislação e na emenda do STF citados às folhas 380 e 381, afirma que sendo o direito ao crédito do ativo permanente um benefício condicionado aos requisitos prescritos na legislação de ICMS da Paraíba, não existe base legal que ampare a inclusão e/ou exclusão do cálculo de numerador ou denominador do coeficiente de creditamento, valor de operação ou prestação, objeto de notas fiscais registradas na escrita fiscal do contribuinte, sob qualquer CFOP;
- b) Diferente do que alega a empresa em sua defesa, o trabalho realizado pela fiscalização no tocante à reconstituição do CIAP e, conseqüentemente, na determinação do correto coeficiente de creditamento, se deu seguindo rigorosamente a fórmula estabelecida na legislação tributária pertinente, definida pelo resultado da divisão do valor total de saídas tributadas escrituradas no período (numerador da fração) pelo valor total das saídas (denominador da fração);
- c) A alegação de que a cessão onerosa de redes estaria ao abrigo do diferimento carece de fundamento, visto inexistir previsão legal na Legislação Tributária do Estado da Paraíba. Nesse particular vale destacar a falta de coerência da arguição, visto que as ditas operações não foram escrituradas como tributadas, ao contrário, estão registradas no RAICMS nas Saídas de Operações sem Débito do Imposto na Coluna Outras, como se pode verificar nas cópias do citado livro às fls. 08/44;
- d) Nas operações de venda de mercadoria sujeitas à substituição tributária, corretamente escrituradas pela própria autuada na coluna "Outras", o imposto é recolhido antecipadamente por substituição tributária, em operação anterior, encerrando a fase de tributação, assim não há imposto a recolher sobre essas operações, nem crédito a compensar relativos às operações anteriores, portanto foi correto o procedimento da fiscalização em excluir os valores das operações dos CFOP 5405/6405 do Numerador e considerá-los apenas no Denominador da equação par ao cálculo do coeficiente de creditamento;
- e) Quanto às operações de saídas com bonificação, doação e brindes, CFOP nº 5910/6910, que a reclamante alude serem operações tributadas com base de cálculo zero, o nosso entendimento é semelhante ao das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, visto que a mercadoria



envolvida é sujeita a substituição tributárias (aparelhos celulares, cartões inteligentes etc...), portanto não há ICMS a recolher nem crédito a compensar;

f) Das Receitas Decorrentes com Cartões Pré-pagos, trata-se de notas fiscais sem tributação de ICMS, referente à remessa de cartões telefônicos ou recarga de celular pré-pago para seus agentes intervenientes (distribuidoras), porém o fato gerador do ICMS nas prestações pré-paga de serviços de telefonia ocorre no momento da venda de cartões/recarga ao usuário final, quando os créditos de recarga são ativados pela empresa de telecomunicação, conforme disposto no Convênio ICMS 55/05. Informam ainda que os arquivos magnéticos do Convênio ICMS 115/2003 contém o detalhamento do item na coluna “classificação do item de documento fiscal” que abrange os diversos tipos de serviços inclusive às prestações concernentes aos serviços pré-pagos grupo 04, estas prestações de serviços foram consideradas tributadas da forma como lançadas nos arquivos magnéticos e livros fiscais, assim foram utilizadas para cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, portanto as objeções da Reclamante denotam incoerência ante a realidade factual, pois caso fossem considerados tanto as notas fiscais de remessa quanto às notas fiscais de ativação dos cartões/recarga como saídas tributadas, resultaria num aumento do numerador da equação no cálculo do coeficiente (saídas tributadas);

g) Das operações de transferência interna de bens entre estabelecimento da impugnante (CFOP 5552), a empresa equivocou-se mais uma vez quando impõe que essas operações figurem como tributadas, pois a saída interna de bens integrados ao ativo imobilizado está sob o manto da isenção, conforme o art. 5º, XXXII, “a”, do RICMS/PB;

h) Que a empresa utilizou coeficiente de creditamento igual a um, ou seja, considerou em todo o período analisado, o total de saídas tributadas igual ao total de saída, contrariando claramente a legislação vigente;

i) Quanto à arguição de que a multa tem perfil confiscatório e desproporcional, cumpre salientar que a penalidade tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra foro adequado nas instâncias administrativas para sua discussão, em face do disposto no art. 687, I, do RICMS/PB;

j) Com relação ao pedido de revisão/perícia, o RICMS/PB não prevê esse tipo de exame, haja vista a revogação da Seção III do Capítulo I do Título VII do Livro Primeiro que tratava do Pedido de Revisão, conforme art. 5º do Decreto nº 32.718/12. De todo modo, consideramos que o pleito revela-se



desnecessário, uma vez que os elementos e documentos constantes destes autos são suficientes para elucidar as questões, sobretudo tendo em vista que o levantamento fiscal foi lastreado na escrituração fiscal da empresa

k) Por fim, diferentemente do que foi alegado pela empresa, a reconstituição realizada por esta fiscalização para apuração de coeficiente de creditamento, para efeito de aproveitamento do crédito do ativo fixo no CIAP, se deu rigorosamente as disposições constantes das normas vigentes, e foi elaborado com base nas informações existentes na escrita fiscal. Portanto, as operações objeto de censura pela promovente, foram consideradas isentas ou não tributadas, por assim se encontrarem escrituradas no RAICMS, na coluna “Outras” e sem tributação pelo ICMS, desta forma confirmam o trabalho realizado pela fiscalização.

Após o retorno dos autos, foram remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA CONFIGURADA.**

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 14/11/2018 (fl. 404), a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram então, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Em ato contínuo, em virtude do pedido de sustentação oral solicitado pela recorrente em seu Recurso Voluntário, foi requerido e apresentado Parecer da Assessoria Jurídica, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 75/2017 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), a respeito da legalidade da autuação, a qual foi juntado aos autos às fls. 453 a 461.



Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS em razão da apropriação indevida de crédito fiscal, por uso indevido de créditos fiscais, decorrentes das aquisições de ativo imobilizados, por desrespeito a forma correta de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), conforme determina a legislação vigente, ensejando o aproveitamento de créditos fiscais em montante superior ao devido, verificado no período de abril a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012.

Inicialmente cumpre destacar que não se verificam nos autos vícios materiais ou formais, que comprometam a acusação, mormente porque estando a natureza e objeto da infração definidos e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013 bem como do art. 142 do CTN.

Ademais, saliente-se que, dos documentos acostados pela fiscalização é possível compreender a matéria objeto da acusação, notadamente dos supostos “equivocos” da escrituração.

No tocante a acusação em tela, consta como infringido o artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;



IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º; VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

*(grifo nosso)*

Foi também aplicada a multa do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 que à época da lavratura dos autos previa multa de 100% para os contribuintes que utilizarem-se de crédito indevido ou inexistente.

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS de que trata o dispositivo acima transcrito alberga-se no princípio da não cumulatividade deste tributo, por meio do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, em observância a que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A não cumulatividade garante ao contribuinte do ICMS o direito de deduzir do montante devido o valor pago em operações anteriores. Todavia, o creditamento do



ICMS, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

Pois bem, o contribuinte do ICMS que pretenda apropriar-se de crédito fiscal relativo ao ingresso de bens/itens/mercadorias destinadas ao seu ativo fixo/imobilizado/permanente, deve guiar-se na seguinte equação

$$\text{Crédito Fiscal Mensal} = 1/48 \times \frac{\text{Valor das operações de saídas e prestações tributadas}}{\text{Valor das operações de saídas e prestações do período}}$$

O objetivo desse cálculo é apurar o percentual de saídas tributadas pelo ICMS da Empresa, considerando as saídas totais (tributadas ou não). Isso porque, nos termos do art. 20, §3º da LC nº 87/96, é vedado o crédito relativo à mercadoria quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Antes de avançar às razões de mérito, cumpre observar que a fiscalização levou em consideração as operações declaradas na EFD/SPED do contribuinte, excluindo as operações relativas aos CFOPs 5908, 6908, 5915 e 6915, relativos à remessa de bem por conta de comodato e remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo, devido à incoerência de circulação das mercadorias que lhe foram objeto, nos termos do art. 4º, XII, §5º do RICMS/PB.

Relativamente ao mérito, observa-se que a contenda se cinge quanto aos coeficientes de creditamento utilizados pela fiscalização, cujos argumentos que são de que a fiscalização, em síntese, não teria contemplado no coeficiente de creditamento do CIAP os valores das operações relativas aos CFOPs 5301, 6301, 5405, 6405, 5910, 6910, 6949, 55 e 5409 e, ao assim proceder, obteve coeficientes inferiores aos apurados pela recorrente.

Argumenta a Recorrente que parte dos valores tidos pela fiscalização como saídas isentas e não tributadas, para fins do "CIAP", dizem respeito à prestação de serviço regularmente tributadas pelo ICMS, mas que estão sujeitas no diferimento estabelecido pela Cláusula Décima, do Convênio ICMS nº 126/98 (CFOP nº 5301 e 6301), e, portanto, não podem ser capazes de impactar negativamente no coeficiente de apropriação do crédito decorrente de entrada de ativo permanente.

As operações denominadas DETRAF se dão quando uma empresa de telefonia (cessionária) se utiliza dos meios de outras (cedente) para prestar serviços de telefonia a seus próprios usuários (da cessionária). Em tais operações, a empresa cedente cobra da cessionária o preço de uso de seus serviços, emitindo nota fiscal sem destaque do imposto. Neste caso, não se trata de diferimento de imposto incidente na



cessão de meios de rede, já que não há transferência de responsabilidade do imposto devido, nem adiamento de prazo de recolhimento, logo a cessão de rede não é tributada, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço cobrado ao usuário final, motivo pelo qual não há de se considerar tais operações como tributadas.

Logo, as receitas decorrentes dessas operações/prestações não devem constar do numerador da equação, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o ICMS é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço, que suporta toda a carga tributária, apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Operações de cessão onerosa de rede, inclusive, possuem previsão da incidência do ICMS tão somente quando da etapa do usuário final em função do efetivo serviço de telecomunicação, nos termos do Convênio ICMS 126/1998:

Cláusula décima. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final

De igual forma dispõe o Convênio ICMS nº 17/2013:

Cláusula primeira: Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13 de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.”

Ou seja, a empresa adquirente da rede da Recorrente é que será tributada de fato, de modo que não cabe às duas empresas aproveitarem para apurar o ICMS considerando tal fator, mas tão somente aquela efetivamente tributada.

Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já manifestou este entendimento em outras oportunidades, como se pode observar:

ACÓRDÃO N.º 659/2019  
Processo Nº 1861582014-7  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente: VIVO S.A.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO JOÃO  
PESSOA  
Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E FERNANDA  
CÉFORA VIEIRA BRAZ



Relatora: CONS.<sup>a</sup> GÍLVIA DANTAS MACEDO

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APURAÇÃO INCORRETA DE CRÉDITOS FISCAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. Mantida a exclusão das receitas do DETRAF do numerador da equação, quando do cálculo do coeficiente de creditamento dos bens do ativo imobilizado do CIAP, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o imposto é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Na Consulta Fiscal referente ao Processo nº 0974292007-9, a Gerência de tributação desta Secretaria assim se manifestou:

PROCESSO Nº: 0974292007-9  
PARECER Nº: 2011.01.05.00176

CONSULTA FISCAL – ICMS. Prestação de serviço de comunicação. Créditos do ativo fixo. Cessão onerosa de meios de rede. Tratamento tributário. “Ante o exposto, por não vislumbrarmos base legal que enseje esteio à pretensão da Consulente, esta Gerência de Tributação não pode corroborar com seu entendimento vez que não há a figura do diferimento na operação de cessão de redes de telecomunicação, de modo que a Consulente não poderá excluir da composição de seu percentual de estorno de créditos, o valor relativo à remuneração pelo serviço de cessão onerosa de meios de redes”.

No que concerne às operações relativas às vendas de cartões pré-pagos, como prescreve o Convênio ICMS nº 55/05, a tributação ocorre no momento da ativação do serviço:

**Cláusula primeira** Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;



II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

**Redação vigente do §1º à época dos fatos geradores**

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Com efeito a tributação se dá no momento da ativação do serviço. Logo, como assentado pelo julgador monocrático, tratam-se de operações desoneradas no imposto nesta fase de tributação, de sorte que os valores devem compor o cálculo do coeficiente de creditamento apenas no denominador da equação, não havendo parcelas de crédito a apropriar nessas operações.

No que concerne às operações de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP 5405/6405), a fiscalização identificou estes itens como sendo celulares, smartcards e simcards, onde o imposto é recolhido antecipadamente, por ocasião da sua remessa, a contribuinte situado no Estado da Paraíba, nos termos do Convênio ICMS 135/2007, ratificado pelo Decreto nº 28.057/07, conforme se observa:

Art. 1º Nas operações interestaduais e de importação com aparelhos celulares fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste Decreto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

*Art. 1º Nas operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard) fica atribuída ao remetente situado em outra unidade da Federação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes (Convênio ICMS 74/17).*

*Nova redação dada ao “caput” do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 37.674/17 - DOE de 26.09.17 (Convênio ICMS 74/17).*



***OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 37.674/17, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 1º de setembro de 2017 até a data de sua publicação.***

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a:

I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM;

II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM;

IV – capas, baterias e carregadores para celular;

Acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº
28.204/07 – DOE de 25.05.07.

V – cartões inteligentes (smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 e 8542.10.00 da NCM, respectivamente (Convênio ICMS 30/07).

<b><i>Nova redação dada ao § 1º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 28.478/07 –</i></b>
<b><i>DOE de 11.08.07.</i></b>

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a:

***I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;***

***II – terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;***

***III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;***

***IV – cartões inteligentes (smart cards e sim card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.***

Neste sentido, bem destacou a fiscalização em sede de diligência:

*Nas operações de venda de mercadoria sujeitas à substituição tributária, corretamente escrituradas pela própria autuada na coluna "Outras", o imposto é recolhido antecipadamente por substituição tributária, em operação anterior, encerrando a fase de tributação, assim não há imposto a recolher sobre essas operações, nem crédito a compensar relativos às operações anteriores, portanto foi correto o procedimento da fiscalização em excluir os valores das operações dos CFOP 5405/6405 do Numerador e considerá-los apenas no Denominador da equação para o cálculo do coeficiente de creditamento;*



Isso posto, não merece reforma o entendimento de primeira instância que entendeu por correto o procedimento adotado pela fiscalização, que, por sua vez, cuidou em excluir os valores dessas operações do Numerador e considera-las apenas no denominador da equação para o cálculo do coeficiente de creditamento, adotando o mesmo entendimento, inclusive para as operações de transferência de mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP nº 5409) e às saídas com bonificação, doação e brindes, CFOP nº 5910/6910, posto que a mercadoria envolvida é sujeita a substituição tributária (aparelhos celulares, cartões inteligentes etc...), portanto não havendo ICMS a recolher nem crédito a compensar.

Relativamente às operações de transferência interna de bens do ativo imobilizado entre estabelecimento da Recorrente, observou o julgador monocrático que as saídas internas de bens integrados ao ativo imobilizado estariam albergadas no âmbito da isenção prevista no artigo 5º, XXXII, “a”, do RICMS/PB:

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

XXXII - as saídas internas (Convênios ICMS 70/90, 80/91 e 151/94): a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização;

Contudo, acresceu a julgadora monocrática que as transferências equiparar-se-iam à saídas, conforme inciso I do §4º, bem como do §7º, IV do art. 2º do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 4º Equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;

(...)

§ 7º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

(...)

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.



Em acréscimo aos argumentos do julgador monocrático, urge esclarecer que a não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fora submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**ADC 49**

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 19/04/2021

Publicação: 04/05/2021

Ementa

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIIDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. **O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.** Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

A decisão do STF - ao nosso particular sentir acertada, pois prestigia a conceituação do Direito Civil, mais precisamente do Direito Empresarial, segundo a qual o estabelecimento há de ser compreendido como conjunto de bens que compõem uma mesma empresa, esta atividade econômica única, ainda que fracionada em diferentes filiais - teve seus efeitos modulados por meio do julgamento de embargos de



declaração, ficando postergados os mesmos para o exercício de 2024, sendo ressalvados, todavia, os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que ocorreu em 29/4/2021, de acordo com a reprodução a seguir da ata de julgamento dos embargos de declaração:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.*

No caso sob análise os créditos identificados foram prévios à decisão de mérito da ADC 49 - que modulou os efeitos para 2024, ressalvando os processos administrativos pendentes de julgamento antes de 29/04/2021 (data do julgamento de mérito) - eis que relativos aos meses de abril a dezembro de 2011 e ao exercício de 2012, ademais, só tendo sido o auto de infração em comento lavrado em 22/04/2016.

Durante este período, portanto, este e. Conselho de Recursos Fiscais já vinha decidindo nos termos assentados pelo julgador de primeira instância, ou seja, pela autonomia do estabelecimento - afastando a Súmula 166 do STJ, em que pese nossa particular discordância, uma vez que se entende pelo dever de observância da jurisprudência - conforme se extrai:

**ACÓRDÃO 604/2019**

**PROCESSO N°0400152016-8**

**TRIBUNAL PLENO**

**Relator: CONSº PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.**



**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS AS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BENS PARA USO OU CONSUMO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Configurada a repercussão tributária em operações de transferências de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, sem débito fiscal do ICMS, em razão da incidência do imposto nas saídas de mercadorias de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular, conforme legislação de regência. Acusação não elidida.

Trechos:

Não obstante a Súmula 166 do STJ estabeleça a não incidência do imposto nos deslocamentos de mercadorias do mesmo titular, esta não vincula a Administração Tributária, que se alberga no Princípio da Legalidade, ou seja, tanto a fiscalização quanto os Órgãos julgadores estão adstritos aos comandos legais.

Tomemos como exemplo o Estado de São Paulo que em resposta à Consulta Tributária nº 17500/2018, de 25/6/2018, decidiu que:

“*EMENTA*

*ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS – ocorrência do fato gerador do ICMS*

*A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular está no campo de incidência do ICMS, devendo os estabelecimentos, remetente e destinatário, cumprir todas as obrigações segundo a legislação em vigor.*

(...)

*8. Relativamente à Súmula 166 do STJ citada pela consulente, enfatizamos que as súmulas orientam julgamentos judiciais, não sendo obrigatoriamente aplicadas no âmbito do julgamento administrativo.” (disponibilizado no site da SEFAZ-SP em 28/06/2018)*

A própria Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), confere a incidência do ICMS a saída de mercadorias de um estabelecimento, ainda que para outro do mesmo titular (art. 12, I). Ir de encontro a esta norma, seria considerá-la inconstitucional, o que foge da competência dos órgãos Julgadores, como bem se posicionou a instância monocrática, que citou em sua decisão o art. 55 da Lei nº 10.094/2013<sup>[4]</sup>.

Portanto, em respeito ao princípio do colegiado – considerando-se não haver inovação argumentativa - deve ser mantido os valores decorrentes das operações de transferências de bens do ativo imobilizado (CFOP 5552) no denominador do Coeficiente de Creditamento, conforme realizado pela fiscalização.



Relativamente à multa aplicada, notadamente quanto à alegação de seus efeitos confiscatórios, urge esclarecer que, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 10.094/13, ratificado pela Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, conforme se pode observar:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

**SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -**

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, urge observar que se faz necessária a redução da multa atribuída, que outrora, quando da lavratura do auto de infração era de 100% (cem por cento), para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 12.788/23, eis que esta alterou a redação do artigo 85, V da Lei 6.379/96.

A retroatividade para efeitos de redução da multa, com efeito, encontra previsão no Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, “c”, conforme se pode observar:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Assim, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Nova Multa	Novo Total	Redução Multa
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO	01/04/2011	30/04/2011	93.673,19	93.673,19	187.346,38	70.254,89	163.928,08	23418,30



FISCAL								
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/05/2011	31/05/2011	91.580,85	91.580,85	183.161,70	68.685,64	160.266,49	22895,21
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/06/2011	30/06/2011	91.683,88	91.683,88	183.367,76	68.762,91	160.446,79	22920,97
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/07/2011	31/07/2011	99.067,05	99.067,05	198.134,10	74.300,29	173.367,34	24766,76
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/08/2011	31/08/2011	93.133,41	93.133,41	186.266,82	69.850,06	162.983,47	23283,35
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2011	30/09/2011	93.104,48	93.104,48	186.208,96	69.828,36	162.932,84	23276,12
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/10/2011	31/10/2011	97.468,66	97.468,66	194.937,32	73.101,50	170.570,16	24367,17
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO	01/11/2011	30/11/2011	86.878,29	86.878,29	173.756,58	65.158,72	152.037,01	21719,57



CRÉDITO FISCAL								
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/12/2011	31/12/2011	97.920,42	97.920,42	195.840,84	73.440,32	171.360,74	24480,11
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/01/2012	31/01/2012	88.959,53	88.959,53	177.919,06	66.719,65	155.679,18	22239,88
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/03/2012	31/03/2012	101.925,80	101.925,80	203.851,60	76.444,35	178.370,15	25481,45
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/04/2012	30/04/2012	93.346,93	93.346,93	186.693,86	70.010,20	163.357,13	23336,73
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/05/2012	31/05/2012	105.094,91	105.094,91	210.189,82	78.821,18	183.916,09	26273,73
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/06/2012	30/06/2012	92.512,25	92.512,25	185.024,50	69.384,19	161.896,44	23128,06
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO	01/07/2012	31/07/2012	92.312,17	92.312,17	184.624,34	69.234,13	161.546,30	23078,04



CRÉDITO FISCAL								
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/08/2012	31/08/2012	96.645,36	96.645,36	193.290,72	72.484,02	169.129,38	24161,34
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2012	30/09/2012	87.169,54	87.169,54	174.339,08	65.377,16	152.546,70	21792,39
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/10/2012	31/10/2012	98.088,88	98.088,88	196.177,76	73.566,66	171.655,54	24522,22
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/11/2012	30/11/2012	95.671,24	95.671,24	191.342,48	71.753,43	167.424,67	23917,81
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/12/2012	31/12/2012	93.582,87	93.582,87	187.165,74	70.187,15	163.770,02	23395,72
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/02/2012	28/02/2012	96.577,25	96.577,25	193.154,50	72.432,94	169.010,19	24144,31
			1.986.396,96			1.489.797,72	3.476.194,68	496599,24

Com estes fundamentos,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000479/2016-97, lavrado em 22 de abril de 2016 contra a empresa CLARO S/A, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$3.476.194,68 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.986.396,96 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 78, I, II e III, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto n 18.930/97 e R\$1.489.797,72 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário, no montante de R\$ 496.599,24 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 14 de janeiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator